

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 016/2020  
PROPONENTES: VEREADOR VALMIR SANTIAGO  
PARECER Nº 072/2020  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA: “MÉRITO. GRAVAÇÃO EM AUDIO E VIDEO DAS SESSÕES DE LICITAÇÃO. TRANSMISSÃO AO VIVO POR MEIO DE INTERNET. COMPETENCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. AUSENCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETENCIA DO EXECUTIVO. MATÉRIA NÃO AFETA A ESTRUTURA MUNICIPAL E/OU ATRIBUIÇÃO DE ORGÃOS. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE DESPESA. REPERCUSÃO GERAL STF. POSSIBILIDADE.”**

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto total apresentada pela Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que dispõe sobre gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, por meio de internet, no portal da transparência do Poder Executivo no Município de Guaçuí.

### 2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. **O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município.** Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da apresentação do Projeto de Lei acima descrito.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos, concisos, e com ortografia oficial, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa. Portanto, não se verifica nenhum óbice de ordem técnico-formal.

No que tange ao mérito da presente propositura legislativa, também não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, que impeça o seu regular processamento.

A proposta versa sobre matéria relativa à licitação e a contratos, cuja competência para fixação de normas gerais é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, sendo que a matéria regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ao Município, detentor de competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), caberá a edição de normas que visem à maior efetividade dos princípios já trazidos pela Lei Federal.

Ao estabelecer a obrigatoriedade da transmissão online, via Internet, de todas as licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo e a gravação em áudio e vídeo de todas as sessões de licitação, com a disponibilização dos arquivos gravados na Internet, não está a interferir no procedimento licitatório, mas tão somente amplia a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Não se verifica a usurpação de matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo Municipal, visto que a mera possibilidade de geração de despesa não tem o condão de afastar a iniciativa parlamentar. A regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, como disposto no art. artigo 61, § 1º da Constituição da República e as exceções não podem ser interpretadas ampliativamente.

Oportuna a transcrição da ementa do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 878.911/RJ:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do

Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0230/2017 Secretaria de Documentação Página 3 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016).

À luz do exposto, a Procuradoria do Poder Legislativo Municipal opina favoravelmente à tramitação do projeto. Em vista de tais fundamentos, resta concluir que o projeto de lei em análise se afigura harmônico com as disposições constitucionais, motivo pelo qual deve ser encaminhado ao plenário para análise de seu mérito.

#### CONCLUSÃO:

Portanto, as formalidades foram cumpridas e o PL está com processo legislativo em ordem. Assim, concluo que as matérias tratadas no referido projeto, **NÃO** ultrapassam os limites impostos pela Carta da República e/ou Lei orgânica Municipal, não ostentando, em consequência, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Sem maiores delongas, a mensagem do veto 007/2020, deve ser encaminhada ao plenário para fins de apreciação.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 07 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico